

e a estabilidade financeira na Europa face à severa crise financeira que tem atravessado.

Nesse contexto, foi feito um apelo aos Estados membros, cujos bancos centrais do Eurosistema detinham nas suas carteiras de ativos não relacionados com operações de política monetária, obrigações emitidas pela República Helénica, que contribuíssem para apoiar aquele programa através da transferência dos rendimentos gerados por esses títulos.

O Banco de Portugal detém obrigações emitidas pela República Helénica na sua carteira coberta pelo *Agreement on Non-Financial Assets* celebrado no quadro do Eurosistema, tendo transferido para o Estado os fundos necessários para que Portugal cumpra o compromisso assumido no quadro do financiamento à Grécia.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar a afetação de 74,7 milhões de euros, dos 359,3 milhões de euros recebidos do Banco de Portugal a título de dividendos, ao financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, nos termos acordados pelo Eurogrupo em 21 de fevereiro e 14 de março de 2012.

2 - Determinar que os serviços competentes do Ministério das Finanças procedem aos movimentos orçamentais necessários à execução do disposto no número anterior.

3 - Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de agosto de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2012, de 4 de julho, autorizou a realização da despesa com a aquisição dos serviços de disponibilização e locação de meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI) durante os anos de 2013 a 2017, no montante total de 151 791 000,00 EUR ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, prevendo, para o ano de 2013, o montante global de 30 358 200,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

No entanto, o ano de 2012 revelou-se um ano excecional no que concerne ao dispositivo permanente do MAI, composto por três helicópteros ligeiros e seis helicópteros pesados, designadamente, em virtude da queda de um dos helicópteros pesados, bem como de um aumento significativo da indisponibilidade das referidas aeronaves pesadas.

Atendendo a que o período que decorre entre 1 de julho e 30 de setembro, designado por fase Charlie, constitui um período crítico de maior perigosidade e probabilidade de incêndios, a manutenção de uma resposta célere e eficiente no combate aos incêndios torna necessária a locação adicional de um helicóptero pesado.

Deste modo, e tendo em conta que a despesa relativa ao recurso a meios aéreos ultrapassou o montante inicialmente previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2012, de 4 de julho, é necessário autorizar a realização de despesa extraordinária, não prevista, com a locação pela Autoridade Nacional de Proteção Civil de um helicóptero pesado adicional para a prossecução das missões públicas de combate aos incêndios florestais atri-

buídas ao MAI, para o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de outubro de 2013.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à locação de um helicóptero pesado para a prossecução das missões públicas de combate aos incêndios florestais atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI), para o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de outubro de 2013, no montante de 1 295 000,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo referido no número anterior é suportado por verbas provenientes do orçamento do MAI.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de agosto de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 261/2013

de 14 de agosto

O regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, determina que a realização de espetáculos desportivos em recintos desportivos depende do cumprimento da obrigação de dispor de um sistema de segurança que inclua assistentes de recintos desportivos e demais medidas de segurança previstas em legislação especial, nos termos e condições a fixar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, aprovou regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A referida lei já estabelece um conjunto de medidas de segurança, na qual se destaca a obrigatoriedade de sistema de videovigilância e medidas de segurança física relativas ao recinto desportivo, pelo que o âmbito da presente portaria, atento o elenco previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, se restringe ao pessoal de segurança privada, em especial, quanto aos assistentes de recinto desportivo.

A criação da figura do assistente de recinto desportivo remonta à publicação do Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de abril, justificada pela necessidade de enquadrar e dar resposta às necessidades e especificidades decorrentes da organização no nosso país da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004. Esta figura foi regulamentada pelas Portarias n.ºs 1522-B/2002 e 1522-C/2002, ambas de 20 de dezembro, no quadro do regime de exercício da atividade de segurança privada, na altura o Decreto-Lei n.º 231/98 de 22 de julho.

No quadro da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o assistente de recinto desportivo é uma especialidade da profis-